



AS  
B  
M

## Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo:** 2/2006 – SM

**Conflito:** art. 599º CT – Serviços mínimos

**Assunto:** Greve nos Caminhos de Ferro Portugueses no período de 16 a 29 de Novembro de 2006 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

## ACORDÃO

A presente Arbitragem emerge da previsão do n.º 4 do Art.º 599º do C.T. (alterado pela Lei nº 9/2006, de 20 de Março) uma vez que a CP – Caminhos de Ferro Portugueses, E.P. se insere no Sector Empresarial do Estado.

O Tribunal Arbitral acha-se constituído e tem a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Dr. António Maria B. de Dornelas Cysneiros;
- Árbitro parte trabalhadora: Dr. Emílio Augusto Simão Ricon Peres;
- Árbitro parte empregadora: Dr. Nuno Alexandre da Silva Bernardo.

Devidamente convocados, compareceram os seguintes representantes das Partes interessadas, que apresentaram as respectivas credenciais, que foram rubricadas.

### DA EMPRESA

- Dr. António Victor Marques Archer de Carvalho
- Dr. António Manuel Toureiro Mineiro
- Engº António José Carvalho Custódio
- Engª Dora Helena Oliveira da Silva Simões



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

A  
B  
C

### Do SITRENS

- Sr. Constantino Rodrigues
- Sr. António Manuel Sousa Oliveira
- Dr. José Barata Nunes

### **Enquadramento legal**

A greve constitui nos termos da Constituição, um direito dos trabalhadores, competindo aos mesmos definir o âmbito dos interesses a defender através da mesma.

O recurso à greve é decidido pelas associações sindicais, podendo, todavia, as assembleias de trabalhadores – existindo na empresa – exercer idêntico direito, salvaguardadas as particularidades consagradas no Código do Trabalho (art. 592.º).

As entidades a quem é atribuída legitimidade para decidirem o recurso à greve devem dirigir ao empregador ou à associação de empregadores e, ao ministério responsável pela respectiva área laboral, por meios idóneos ou através da comunicação social, um aviso prévio, com o prazo mínimo de cinco ou dez dias úteis, consoante as empresas ou estabelecimentos se destinem, ou não, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

O nº 3 do artigo 57º da CRP “constitucionalizou” a existência de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Os serviços prestados pela CP abrangidos pelo pré-aviso de greve destinar-se-ão a satisfazer necessidades sociais impreteríveis? Vejamos:

Durante a greve em serviços essenciais, as associações sindicais e os trabalhadores em greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

A  
B  
C

É da competência da associação sindical, artº 593º do CT, designar os trabalhadores em greve necessários ao cumprimento de obrigação ou prestação dos serviços mínimos, na hipótese de não haver trabalhadores voluntariamente disponíveis (artº 599º, nº 6).

O aviso prévio, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 595.º do Código do Trabalho, estabelece que este deve conter uma proposta de definição dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como, sempre que a greve se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, uma proposta de definição de serviços mínimos.

Ora, ressalta desta disposição, mormente *in fine*, que nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as associações sindicais e os trabalhadores são obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades.

Assim, estabelece o Código do Trabalho, no seu artigo 598.º n.º 2, que se consideram empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis:

- a) Os Correios e Telecomunicações;
- b) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- c) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
- d) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
- e) Abastecimento de águas;
- f) Bombeiros;
- g) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;
- h) Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas;



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- i) Transporte e segurança de valores monetários.

Durante a greve, as associações sindicais e os trabalhadores ficam obrigados a prestar os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

A definição dos serviços mínimos pode fazer-se por várias vias (art. 599.º do Código do Trabalho):

- 1) Por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho;
- 2) Por acordo entre a entidade empregadora e os representantes dos trabalhadores;
- 3) Por acordo das partes obtido com a intervenção do Ministério responsável pela área laboral;
- 4) Por despacho conjunto do Ministro responsável pela área laboral e do Ministro responsável pelo sector de actividade;
- 5) Em caso de serviços da administração directa ou indirecta do Estado ou de empresa que se inclua no sector empresarial do Estado e na falta de um acordo até ao termo do 3.º dia posterior ao aviso prévio de greve, a definição dos serviços e meios referidos no n.º 2 do artigo 599.º do Código do Trabalho, compete a um Tribunal Arbitral (n.º 4 do artigo 599.º do Código do Trabalho, alterado pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março).

O despacho conjunto do Ministro responsável pela área laboral e do Ministro responsável pelo sector de actividade e a decisão do Tribunal Arbitral produzem, logo a seguir à sua notificação, efeito imediato para os representantes referidos no n.º 2 do artigo 599.º do Código do Trabalho, isto é, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores, devendo para tal, desde logo, ser afixados nas instalações da empresa ou estabelecimento nos locais habitualmente destinados à informação dos trabalhadores.

Os representantes dos trabalhadores (v.g. art. 593.º do Código do Trabalho), devem designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços referidos no artigo 598.º do Código do Trabalho, até 24 horas antes do início da greve, e, se não o fizerem,



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

A  
B  
M

deve o empregador proceder a essa designação (n.º 6 do art. 599.º do Código do Trabalho, alterado pela Lei 9/2006, de 20 de Março).

A definição dos serviços mínimos a respeitar deve ter em linha de consideração os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Os trabalhadores afectos à prestação de serviços mínimos mantêm-se sob autoridade e direcção do empregador (na estrita medida da prestação desses serviços), tendo direito, inclusivé, à retribuição. Englobam-se igualmente a estes casos, os trabalhadores que prestem durante a greve os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações (art. 600.º do Código do Trabalho).

Em caso de incumprimento da obrigação de prestação de serviços mínimos, sem prejuízo dos efeitos gerais aplicáveis, pode o Governo determinar a requisição ou mobilização nos termos da legislação especial aplicável.

### **Enquadramento factual**

O SITRENS remeteu à CP, ao ministério responsável pelo sector de actividade e ao ministério responsável pela área laboral, no dia 25 de Outubro de 2006, o pré-aviso de greve, em estrito cumprimento do prazo aplicável a esta situação em concreto, isto é, 10 dias úteis em relação ao dia em que se pretende efectuar a greve. Tal imposição deriva do facto da CP se enquadrar nas empresas que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (Cfr. art. 598.º n.º 2, alínea h) do Código do Trabalho).

Pelo teor da comunicação do SITRENS, os trabalhadores com a categoria de "Operadores de Apoio" e "Operadores de Transporte", efectuarão greve, que decorrerá entre as 00.00h do dia 16 de Novembro de 2006 e as 24.00h do dia 29 de Novembro de 2006.

De igual forma, nessa comunicação, o SITRENS informou que a greve decorrerá do seguinte modo:



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

A  
B

- Em todos os intervalos compreendidos entre o término e início de comboios e/ou entre a chegada e partida do comboio, em todas as estações e ramais, sempre que nesse intervalo seja exigida a função de manobras;
- Farão greve a todo o trabalho extraordinário e trabalho em dia de descanso semanal.

Impõe a Lei que o aviso prévio contenha uma proposta de definição dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como, sempre que a greve se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades impreteríveis, uma proposta de definição de serviços mínimos.

Para tal e em cumprimento do n.º 3 do artigo 598.º do Código do Trabalho, o SITRENS declarou o seguinte na sobredita comunicação dirigida à CP:

*"6. Pelo exposto o SITRENS considera que, face às actuais circunstâncias, apenas se mostra necessário à priori, os serviços destinados a assegurar o transporte de animais e géneros alimentares deterioráveis;*

*7. O SITRENS assegura ainda no decurso da greve quaisquer outros serviços que em função das circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis."*

Na acta da reunião realizada em 2006.10.31, promovida pela Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões de Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social entre os representantes da CP – Caminhos de Ferro Portugueses, EP e do SITRENS – Sindicato Nacional Ferroviário do Pessoal de Trens, vem referido o seguinte:

*"5. A actividade das empresas integra-se no âmbito da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, de acordo com a alínea h), n.º 2 do artigo 598º do CT.*

*6. Pela empresa foi dito que o aviso prévio não contém qualquer proposta de serviços necessários à manutenção e segurança de equipamentos e instalações, nem de serviços mínimos necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a que acresce tratar-se de uma paralisação selectiva a certas*



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Handwritten signature and scribbles in the top right corner.*

*tarefas, o que levará a que os trabalhadores grevistas sejam considerados em faltas injustificadas por inobservância da lei.*

*7. O sindicato declarou que a proposta de serviços mínimos consta do aviso prévio, n.º 6 e 7, a que se acrescenta, ainda, assegurar a realização dos comboios n.º 66584, do Poçeirão/Sines e n.º 66850, de Sines/Poçeirão, devendo entender-se, para este efeito que os trabalhadores não farão a greve tal como está definida no aviso prévio relativamente aos intervalos destes comboios, pois tem-se por certo que os mesmos sempre se realizariam, dado que as características da greve e os recursos humanos disponíveis pela empresa (operadores de manobra) sempre permitiriam que estes comboios se realizassem, tal como se realizarão todos os demais.*

*8. Não tendo sido possível chegar a acordo, a reunião é dada por finda e a acta vai ser assinada pelos presentes."*

Em 2006/11/02, a Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões de Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve, interpela a CP via mail, nos seguintes termos:

*"Na sequência da nossa conversa telefónica, passo a indicar as questões suscitadas pelo Sr. Director-Geral:*

- 1. Solicita-se à empresa informação sobre a provável extensão da paralisação dos transportes tendo em conta os termos especificados no aviso prévio e as profissões abrangidas;*
- 2. Que a empresa comente a declaração do sindicato, registada na acta da reunião, segundo o qual as características da greve e os recursos humanos disponíveis permitem que todos os comboios se realizem."*

A resposta da CP, da mesma data, é do seguinte teor:

*"Conforme solicitado no vosso E-mail infra, transmite-se o seguinte:*

*Quanto à primeira questão, informa-se que a eventual paralisação da circulação apenas diz respeito à circulação de comboios de mercadorias, e não tem qualquer impacto nos comboios de passageiros;*

*Quanto à segunda questão, estima-se que a greve em causa possa vir a traduzir-se numa supressão de área de comboios de mercadorias de cerca de 50% da oferta habitual."*

No ofício que acompanha todo o processo para arbitragem dos serviços mínimos, refere-se, de relevo, o seguinte:



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

*"As empresas de transportes são consideradas como destinadas à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (nº 1 e al. h) do nº2 do artigo 598º do Código do Trabalho). Porém, o acordo de empresa dos Caminhos de Ferro Portugueses celebrado com o referido Sindicato e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego nº 29, de 8 de Agosto de 1999, e cuja revisão foi publicada no Boletim nº 18, de 15 de Maio de 2002, não regula os serviços mínimos a prestar em situação de greve. Nestas circunstâncias, a DGERT promoveu a referida reunião para negociação dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, apesar de ainda não dispor de informação bastante sobre as concretas necessidades sociais impreteríveis cuja satisfação a greve poderá afectar. Na reunião, ambas as partes referiram-se à prestação de serviços mínimos, mas não esclareceram que necessidades sociais serão afectadas pela greve e não acordaram, como se referiu, na medida dos serviços mínimos a prestar.*

*(...)*

*Sobre as mercadorias transportadas pelos comboios cuja circulação pode ser afectada e as consequências para os destinatários das mercadorias resultantes da sua não entrega ou atraso na entrega, a empresa esclareceu também que a paralisação afectará os prazos de entrega de todas as mercadorias, que no caso de carvão para a Tejo Energia está em causa a produção de energia eléctrica, no caso do cimento está em causa a sua distribuição para obras, no caso do "pet-coke" está em causa a laboração das fábricas de cimento de Souselas e Alhandra. Acrescenta ainda uma referência a matérias perigosas como amoníaco e resíduos de fuel, embora sem aclarar o efeito que a paralisação dos comboios possa ter sobre a segurança das mesmas ou o efeito do atraso da entrega para o respectivo destinatário.*

*Estas informações não serão ainda as bastantes mas indiciam que a greve pode afectar a produção de energia eléctrica, cuja falta a partir de determinados limites pode pôr em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, e a segurança de matérias perigosas. O esclarecimento adequado destes aspectos pode ser feito, na medida em que assim o entenda, pelo colégio arbitral que seja constituído para a definição dos serviços mínimos."*

### **Decisão do Tribunal Arbitral**

Constituído o Tribunal Arbitral e convocadas as partes, estas foram ouvidas nos termos do artº 443º e 444º da Regulamentação do Código de Trabalho (RCT).

Dado que da audição das partes não resultaram elementos suficientes que esclareçam as respectivas posições, o Tribunal Arbitral solicitou por escrito a remessa pelas partes das suas posições concretas quanto aos serviços mínimos.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

A  
B  
M

As solicitações e as respostas recebidas ficam a constar do processo.

Precisando que o pré-aviso apenas abrange comboios de mercadorias, a CP entende que os serviços de transporte considerados essenciais, nos termos da lei, eram os constantes da proposta que apresentou, nas percentagens de efectivação face à operação normal que indicou para cada caso.

O Sindicato manteve a sua posição anterior de não necessidade de fixação de serviços mínimos.

Face a estes dados, ouvidas as partes, o Tribunal Arbitral, decidiu nos termos do artº 446º da RCT, nomear um perito para o coadjuvar tecnicamente na decisão a tomar.

Foi assim, nomeado perito, o Dr. José António Aranha Antunes, que prestou compromisso, posto que foi ouvido na sua qualidade de perito para que havia sido designado, com a concordância prévia das partes.

As partes foram de novo ouvidas pelo perito, a quem prestaram os esclarecimentos por este solicitados, expondo a fundamentação das suas posições.

Posto o que o perito formulou o seu parecer técnico face ao quadro factual e documental de posse do Tribunal Arbitral.

As partes foram ouvidas sobre o parecer, tendo-se pronunciado sobre o mesmo.

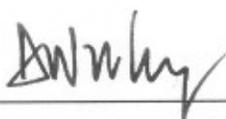
A. Nestas circunstâncias, o Tribunal Arbitral verifica que:

1. na actividade da CP se incluem a prestação de serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis;
2. o pré-aviso de greve contempla apenas o transporte de mercadorias;

3. das categoriais profissionais representadas pelo SITRENS apenas estão abrangidos pelo pré-aviso de greve os trabalhadores das categoriais de "Operadores de Apoio" e "Operadores de Transporte", estando expressamente excluídos a de "Operadores de Manobras";
  4. existe uma sobreposição funcional parcial entre as categorias abrangidas e excluída do pré-aviso;
  5. o pré-aviso visa expressamente suprimir durante a greve essa polivalência funcional pelo que, a satisfação das necessidades sociais impreteríveis não pode ser inteiramente resolvida pelo mero recurso a esta, como, aliás, foi reconhecido por ambas as partes.
- B. Assim, a decisão arbitral tem de incluir um juízo sobre os produtos a transportar e a respectiva frequência que correspondam ao cumprimento dos serviços mínimos necessários à satisfação daquelas necessidades.
- C. Nestes termos, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade determinar que o SITRENS e os seus filiados aderentes devem prestar os serviços constantes do mapa anexo, respeitando as percentagens dele constantes, definidas por referência à operação normal da empresa.
- D. A decisão do Tribunal Arbitral teve presente o conjunto dos critérios legais previstos no artº 598º, nºs 1 e 2 do Código de Trabalho em vigor.

Lisboa,

Árbitro Presidente



Árbitro de Parte Trabalhadora



Árbitro de Parte Empregadora





## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

### Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 2/2006 – SM

Assunto: Greve nos Caminhos de Ferro Portugueses no período de 16 a 29 de Novembro de 2006

#### ANEXO

| Número do Comboio | % de efectivação face à operação normal |     |
|-------------------|---|-----|
| 68890             | 50%                                     |     |
| 68981             |   |     |
| 68931             | 50%                                     |     |
| 68390             |   |     |
| 68931             |   |     |
| 50831             |   |     |
| 51333             |   |     |
| 77306             |   |     |
| 50300             |   |     |
| 50380             |   |     |
| 77891             |   |     |
| 62083             |   | 25% |
| 62893             |   |     |
| 60984             |   |     |
| 62085             |   |     |
| 62897             |   |     |
| 60090             |   |     |
| 28703             |   |     |
| 60980             |   |     |
| 68892             | 100%                                    |     |
| 68986             | 25%                                     |     |
| 80381             |   |     |
| 80832             |   |     |
| 80385             |   |     |
| 80830             |   |     |
| 80383             |   |     |
| 80834             |   |     |
| 66854             |   | 50% |
| 66586             |   |     |
| 66856             |   |     |
| 66580             |   |     |
| 66890             |   |     |
| 66951             |   |     |
| 66582             |   |     |
| 66584             |   |     |
| 66850             |   |     |
| 64311             | 25%                                     |     |
| 64130             |   |     |
| 64313             |   |     |
| 64132             |   |     |